



PROCESSO Nº : 166769/2010-8 – SET
INTERESSADO : DIANORTE MINERAÇÃO GUAGIRU LTDA
ENDEREÇO : Fazenda Fonseca, S/N, Distrito Sta. Luzia, Zona Rural
– Touros/RN
INSC. ESTADUAL Nº : 20.056.148-0
CNPJ Nº : 08.406.209/0001-61
ASSUNTO : Consulta – Procedimento tributários nas operações de saídas internas do produto BRIQUETE (bagaço da cana-de-açúcar prensado)

DECISÃO Nº 28/2011 – COJUP

EMENTA: ICMS. PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS DO PRODUTO BRIQUETE (BAGAÇO DA CANA-DE-AÇÚCAR PRENSADO). A operação de saída interna não está amparada pela não incidência, isenção, incentivo ou benefício fiscal; sendo, portanto, tributada pelo ICMS e sujeita às regras gerais de tributação impostas às mercadorias submetidas ao âmbito de incidência do imposto.

DO RELATÓRIO

1. Pessoa Jurídica, qualificada nos Autos em epígrafe, por seu representante legal, “vem informar e solicitar o que segue”:

“Empresa potencialmente agrícola, tem como atividades principais o cultivo de coco-da-baía, cana-de-açúcar para consumo na produção de rapadura e derivados, exceto aguardentes de cana e álcool combustível. Nos objetivos futuros, projeta-se a exploração da atividade de agroindústria, com finalidade de fabricação de cachaça e de álcool para uso doméstico. A exploração da atividade rural, hoje, é composta dos cultivos agrícolas e o fabrico artesanal de rapadura, que representa



Apenas para informar, BRIQUETE, nada mais é que o bagaço da cana-se-açúcar prensado, utilizado no processo de aquecimento de forno nos estabelecimentos de panificação e pizzarias, em substituição da LENHA tradicional, como combustível. Desta forma, vimos por este REQUERIMENTO, solicitar que nos seja fornecido o tratamento fiscal regulamentar, que dever-se-á ser adotado para as operações de saídas internas deste material, inclusive, quanto a unidade tributária (M3 ou KG).”

E, em atendimento às normas de formulação de Consulta, previstas no art. 136, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, a Consulente declara que:

- “a) – Não foi intimado a pagar tributo relativo à matéria consultada;
- b) – Não foi notificado de procedimento fiscal, destinado a apurar fatos relativos ao objeto da consulta;
- c) – Não existe litígio pendente de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, com referência à matéria consultada.”

Este o relatório.

Passando às considerações e decisão.

DAS CONSIDERAÇÕES E DECISÃO

A Consulta, ora formulada, versa sobre o procedimento tributário a ser adotado nas operações de saídas internas do produto BRIQUETE (bagaço da cana-de-açúcar prensado).

Da análise ao que foi informado na petição e à Legislação Tributária Estadual, verifica-se que não há tratamento específico à matéria questionada.

Também, não se vislumbra nenhum dispositivo regulamentar que contemple a não incidência e conceda isenção, incentivo e benefício fiscal à operação de saída interna do produto BRIQUETE; sendo, pois, tal operação tributada pelo ICMS e sujeita, conseqüentemente, às regras gerais de tributação impostas às mercadorias submetidas ao âmbito de incidência do imposto.



Entendimento este reforçado pela Coordenadoria de Fiscalização – COFIS ao informar que “o produto sobre o qual o contribuinte formulou consulta acerca do tratamento tributário adequado está enquadrado no conceito de mercadoria, nos termos do § 2º, do artigo 1º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, e não se encontra ao abrigo dos benefícios fiscais de que trata o artigo 5º do mesmo diploma legal, devendo, portanto, receber o tratamento tributário dispensado às demais mercadorias incluídas no campo de incidência do ICMS”.

Quanto à “unidade tributária” a ser adotada, deve ser observada a que for mais usual para o referido tipo de produto; supondo, aqui, ser o kg. Até porque a referida unidade já vem sendo usada pelo contribuinte.

Considerando elucidada a Consulta formulada, encaminhe-se o presente Processo ao Protocolo Geral desta Secretaria, para ciência da interessada; entregando-lhe, na oportunidade, cópia-recibo desta Decisão, de acordo com o art. 150, do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16/02/1998.

COJUP, em Natal/RN, 29 de setembro de 2011.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2